Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 29-04-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

20 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Helena Oliveira Silva.* — O Oficial de Justiça, *(Assinatura ilegível.)*

301569419

1.ª VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2670/2009

Processo comum (tribunal colectivo)
Processo n.º 3239/98.3JAPRT

O Mmo Juiz de Direito Dr. Alberto Taveira, da 1.ª Vara de Competência Mista — Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo), n.º 3239/98.3JAPRT, pendente neste Tribunal contra a arguida Filomena Elsa Marisa Teixeira Costa, filha de Fernando Maurício David Costa e de Maria Arlete Nóbrega Teixeira Costa, nacional de Angola, nascida em 04-10-1967, estado civil: Solteira, BI 8261304, c/ último domicílio conhecido na Rua Eduardo Ferreira Pinto Basto, 17, 3.º Dt.º, Belas, 2745-000 Queluz, por se encontrar acusada da prática de 1 crime de falsificação ou contrafacção de documento, p. e p. pelo artigo 256.º do C. Penal e de 1 crime de burla simples, p. e p. pelo artigo 217.º do C. Penal, ambos praticados em 01-07-1998, foi a mesma declarada contumaz, em 03-12-2008, nos termos do artigo 335.º do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Alberto Taveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Correia Mendes.*

201593257

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2671/2009

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de insolvência 175/09.3TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, foi em 12/03/2009, proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor:

"Confecções Maria de Fátima & Filhos, L.da", NIF 502 054 212, Rua Dr. Domingos Ramos Paiva, 35, 4425-324 Folgosa Maia, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Dr. Francisco José Areias Duarte, Rua Duques de Barcelos, 6, 2.º, Sala 3, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes: Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

17 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas.*

301545791

Anúncio n.º 2672/2009

Processo n.º 503/08.9TYVNG-A

ENGIREVI — Eventos e Exposições, L.da, NIF 502844361, Endereço: Rua Sousa Aroso, 352, Sala 5, 4450-286 Matosinhos

Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24, 1.º Dt.º, 3510-123 Viseu

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa, artigo 232.º do CIRE

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

17 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real.*

301545215

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2673/2009

Proc. 98/09.6TYVNG

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 13-03-2009, às 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Ruivo & Ferreira, Lda, NIF 501749659, Endereço: Rua do Amial, n.º 738, Porto, 4200-055 Porto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Jorge Manuel Raposo Pereira, Residente Na, Rua Roberto Ivens, n.º 899, 4.º Esq.º, Traseiras, 4450-000 Matosinhos

Mafalda Rosa Raposo Pereira, Residente Na, Rua Serpa Pinto, n.º 460, Habitação 41, 4100-000 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Manuel Jaime Fernandes, Endereço: Rua Diogo Botelho, 137, Loja 5, 4150-262 Porto, telefone: 225098446

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-05-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.